



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00072/2025

Data de autuação
15/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

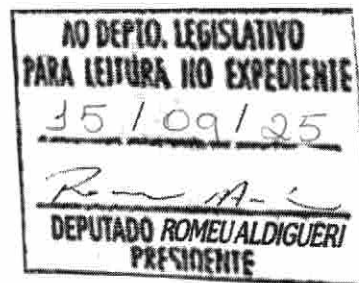
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.413 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9433, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei autorizativa de transferência de recursos, mediante homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público, para fins de celebração de parcerias pelo Estado.

Com este Projeto, pretende-se obter autorização legislativa para transferência voluntária de recursos financeiros para organização da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, objetivando a promoção da "FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDE DE 2025", com público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentas mil) e 1.000.000 (um milhão) de pessoas, envolvendo referida parceria a transferência de recursos no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Convém salientar que este Projeto, além de atender a toda a legislação pertinente à matéria, não implicam alteração do montante de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para transferência de recursos em regime de parceria, o qual se dará no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de Políticas Públicas.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Deputados saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar às Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA Assinado eletronicamente por: ELMANO DE FREITAS DA COSTA 50674854349
Data: 2025.09.15 12:45:51 -07'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Romeu Aldigueri De Arruda Coelho
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 15/09/2025, às 11:44:44, no local de assinatura: CEARÁ, conferindo validade no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ca.gov.br/validar-documento> e informe o código 6AC7-4561-5AF2-DAAE.

SUITE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, na Lei Complementar n.º 119, de 2012, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, e na Lei n.º 18.973, de 05 de agosto de 2024 (LDO para o exercício 2025), para a seguinte organização da sociedade civil:

I – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento para o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – ISFA, inscrita no CNPJ nº 27.212.774/0001-32, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, para a implementação de Políticas Públicas visando a execução do projeto “FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARIACATINDE 2025”, tendo como público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentos mil) e 1.000.000 (um milhão) pessoas;

Parágrafo único. Nos projetos a serem executados com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil do Estado, conforme já autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, a _____ de _____ de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Data: 2025.09.15 12:46:29 -03'00'

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: ELAFRAEL MACHADO DE ALMEIDA, conforme disposto na Lei Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 6AC7-4561-5AF2-DAAE.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/09/2025 09:53:06	Data da assinatura:	16/09/2025 11:00:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/09/2025

LIDO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

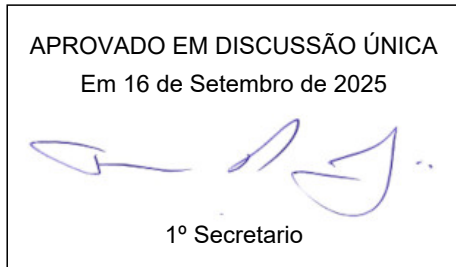
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4801 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE ..INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 68/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.409 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal do Cariri – UFCCA o imóvel que indica, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 71/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.412 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, que aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, da Secretaria da Fazenda, conforme dispõem os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 72/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.413 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de Regime de Parcerias para Organizações da Sociedade Civil que indica, nos termos da Legislação Aplicável.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 4801 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.09.2025

Data Leitura do Expediente: 16.09.2025

Data Deliberação: 16.09.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	17/09/2025 08:48:44	Data da assinatura:	17/09/2025 09:17:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.413/2025 - PROPOSIÇÃO 00072/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/09/2025 16:40:31	Data da assinatura:	17/09/2025 16:40:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/09/2025

PARECER

Mensagem n.º 9.413/2025

Proposição 00072/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei por intermédio da **Mensagem 9.413**, de 15 de setembro de 2025, que: “autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável”

Em justificativa à propositura, o Chefe do Executivo Estadual apresenta as seguintes razões:

[...] Com este Projeto, pretende-se obter autorização legislativa para transferência voluntária de recursos financeiros para organização da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, objetivando a promoção da "FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANIN DE 2025", com público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentas mil) e 1.000.000 (um milhão de pessoas, envolvendo referida parceria a transferência de recursos no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Convém salientar que este Projeto, além de atender a toda a legislação pertinente à matéria, não implicam alteração do montante de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para transferência de recursos em regime de parceria, o qual se dará no âmbito da execução do Programa 431 - Comunicação Institucional - Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de Políticas Públicas. [...]

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada pela CCJR a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Opino.

É inequívoca a competência do Exmo. Sr. Governador para encaminhar projeto de lei, à luz da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 18.973/2024 (LDO para o exercício 2025).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente,

competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Importante também ressaltar que desde janeiro de 2016 tem vigência a Lei 13.019/2014, que instituiu normas gerais para que se firmem parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para que se alcancem finalidades de interesse público. O projeto remetido pelo executivo objetiva específica autorização legislativa para que se realize a parceria com as entidades que indica, o que supre o chamamento público, nos termos do art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem 9.413/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com a ressalva do termo “convênio”, constante de sua ementa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/09/2025 17:02:34	Data da assinatura:	17/09/2025 17:02:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 16/09/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/09/2025 10:29:22	Data da assinatura:	19/09/2025 10:29:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/09/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.413/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO
DE REGIME DE PARCERIAS PARA
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 72/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.413/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para Organizações da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Com este Projeto, pretende-se obter autorização legislativa para transferência voluntária de recursos financeiros para organização da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, objetivando a promoção da "FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINIDÉ 2025", com público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentas mil) e 1.000.000 (um milhão de pessoas, envolvendo referida parceria a transferência de recursos no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Convém salientar que este Projeto, além de atender a toda a legislação pertinente à matéria, não implicam alteração do montante de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para transferência de recursos em regime de parceria, o qual se dará no âmbito da execução do Programa 431 - Comunicação Institucional - Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de Políticas Públicas.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para Organizações da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 72/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.413/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/09/2025 10:33:06	Data da assinatura:	19/09/2025 10:33:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	21/09/2025 17:57:33	Data da assinatura:	21/09/2025 17:58:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: APROVADO EM 16/09/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/09/2025 09:46:20	Data da assinatura:	26/09/2025 09:46:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
26/09/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.413/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO
DE REGIME DE PARCERIAS PARA
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 72/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.413/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para Organizações da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Com este Projeto, pretende-se obter autorização legislativa para transferência voluntária de recursos financeiros para organização da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, objetivando a promoção da "FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINIDÉ 2025", com público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentas mil) e 1.000.000 (um milhão de pessoas, envolvendo referida parceria a transferência de recursos no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Convém salientar que este Projeto, além de atender a toda a legislação pertinente à matéria, não implicam alteração do montante de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para transferência de recursos em regime de parceria, o qual se dará no âmbito da execução do Programa 431 - Comunicação Institucional - Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de Políticas Públicas.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de setembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 14/16).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para Organizações da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que visa autorizar a transferência de recursos financeiros pelo Estado do Ceará, mediante homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público, para a celebração de parceria com organização da sociedade civil, ou seja, tem o sentido de assegurar o apoio institucional e financeiro à Festa de São Francisco das Chagas de Canindé, importante manifestação religiosa, social e cultural do Estado, garantindo que a transferência de recursos observe a legislação aplicável e respeite os princípios da administração pública.

Desta forma entendemos que se trata de um benefício para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 72/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.413/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	30/09/2025 19:10:48	Data da assinatura:	30/09/2025 19:11:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO EXTRAODRINÁRIA CONJUNTA Data 16/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/10/2025 07:54:31	Data da assinatura:	01/10/2025 12:02:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E NOVE

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, na Lei Complementar n.º 119, de 2012, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, e na Lei n.º 18.973, de 5 de agosto de 2024 (LDO para o exercício de 2025), para a seguinte organização da sociedade civil:

I – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento, para o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – ISFA, inscrito no CNPJ n.º 27.212.774/0001-32, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional - Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, para a implementação de Políticas Públicas visando à execução do projeto “FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ 2025”, com público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentos mil) e 1.000.000 (hum milhão) de pessoas.

Parágrafo único. Nos projetos a serem executados com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil do Estado, conforme já autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de setembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

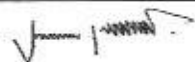
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

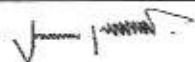
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de setembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº176 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.454, de 18 de setembro de 2025.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, na Lei Complementar n.º 119, de 2012, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, e na Lei n.º 18.973, de 5 de agosto de 2024 (LDO para o exercício de 2025), para a seguinte organização da sociedade civil:

I – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento, para o INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – ISFA, inscrito no CNPJ n.º 27.212.774/0001-32, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional - Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, para a implementação de Políticas Públicas visando à execução do projeto “FESTA DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ 2025”, com público-alvo estimado entre 600.000 (seiscentos mil) e 1.000.000 (um milhão) de pessoas.

Parágrafo único. Nos projetos a serem executados com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil do Estado, conforme já autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.455, de 18 de setembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Missias Dias)

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AÇUCARADOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece normas gerais para promoção da alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados das escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para fins de alimentação saudável, ultraprocessados e açucarados, considera-se:

I – alimentação saudável é aquela baseada em equilíbrio e variedade na ingestão, sendo composta de proteínas, gorduras, carboidratos (incluindo fibras), vitaminas, minerais, preferencialmente in natura, orgânicos e/ou minimamente processados;

II – alimentos ultraprocessados e açucarados são aqueles assim definidos pelo Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014).

§ 1.º Os alimentos produzidos artesanalmente nas cantinas escolares deverão observar as vedações desta Lei concernentes aos ultraprocessados, bem como as boas práticas de manipulação e segurança alimentar.

§ 2.º A definição prescrita no inciso II não abrange a adição moderada de açúcar ou adoçante pelo consumidor final.

Art. 3.º São princípios da promoção da alimentação saudável no ambiente escolar:

I – a oferta de alimentos adequados, saudáveis e produzidos de modo sustentável;

II – a inserção da Educação Alimentar e Nutricional – EAN no projeto pedagógico das escolas;

III – o estímulo à criação de hortas escolares e às boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 4.º A rede de ensino pública e privada obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 5.º Fica proibido o fornecimento, a comercialização e a publicidade, no ambiente escolar, dos alimentos ultraprocessados e açucarados descritos no inciso II do art. 2.º desta Lei, conforme os parâmetros da autoridade sanitária a serem fixados em sua regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1.º A proibição prevista no caput estende-se ao comércio ambulante nos passeios da via pública, na extensão da quadra em que estiver localizado o estabelecimento de ensino.

§ 2.º A vedação ora instituída não se aplica à atividade eventual de comercialização em festas, comemorações ou eventos abertos à comunidade escolar, dando preferência, sempre que possível, à promoção da alimentação saudável preconizada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014).

§ 3.º Os alimentos trazidos de casa pelos estudantes não estão incluídos nas responsabilidades atribuídas aos estabelecimentos de ensino pela presente Lei.

§ 4.º Como parte das atividades de educação alimentar e nutricional, é facultado aos estabelecimentos de ensino fixar regras para os alimentos trazidos de casa pelos estudantes, com vistas à promoção da alimentação saudável na comunidade escolar.

Art. 6.º Para efeitos de adaptação às prescrições desta Lei, as redes públicas municipais deverão seguir os prazos de transição já fixados pela Resolução n.º 03/2025 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, alcançando 100% (cem por cento) de alimentos in natura ou minimamente processados no ano letivo de 2027.

Art. 7.º A rede particular de ensino e as cantinas escolares terceirizadas com funcionamento em seus estabelecimentos terão o prazo de 2 (dois) anos para adequar seu funcionamento, seus processos produtivos e sua relação com a cadeia de fornecedores ao disposto nesta Lei, a partir de sua publicação.

§ 1.º Durante o prazo fixado no caput, os estabelecimentos desenvolverão campanhas informativas e educativas sobre o conteúdo desta Lei no ambiente escolar, podendo celebrar parcerias com o Poder Executivo para essa finalidade.

§ 2.º Exclusivamente para os estabelecimentos da rede particular referidos no caput deste artigo, a proibição de comercialização fixada nesta Lei aplica-se à educação básica, incluindo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, excetuando-se, em caráter opcional, o Ensino Médio.

§ 3.º Na hipótese de exceção prevista no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão manter campanhas educativas na comunidade escolar sobre os efeitos do consumo de alimentos ultraprocessados para a saúde.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº360, de 18 de setembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº17.006, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 14-A à Lei n.º 17.006, de 30 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Sem prejuízo de outras medidas de incentivo já estabelecidas na legislação, poderá o Estado celebrar convênio com município integrante das regiões de saúde, objetivando subvencionar a manutenção ou o fortalecimento da prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1.º A transferência de que trata o caput deste artigo dar-se-á por meio de convênio, podendo o recurso ser utilizado em despesas de qualquer natureza, inclusive de custeio e de pessoal, conforme definido em plano de aplicação.